

THAIS ALVES PINTO

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E OS BENS JURÍDICOS
PENALMENTE TUTELADOS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

THAIS ALVES PINTO

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E OS BENS JURÍDICOS
PENALMENTE TUTELADOS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2020

THAIS ALVES PINTO

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E OS BENS JURÍDICOS
PENALMENTE TUTELADOS**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o Estatuto do Desarmamento e os bens jurídicos por eles tutelados, sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a pesquisa e compilação de conteúdo bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários doutrinadores acerca do que escreveram sobre o tema proposto. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, tratar-se-á do histórico do Estatuto do Desarmamento e uma análise geral do mesmo. O segundo capítulo ocupa-se em analisar impacto social do desarmamento na população, fazendo uma relação com o direito à legítima defesa. Por fim, o terceiro capítulo trata dos tipos penais e o bem jurídico protegido no estatuto do desarmamento.

Palavras chave: Estatuto do Desarmamento; Legítima Defesa; Tipos Penais.

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA	01
INTRODUÇÃO	02
CAPÍTULO I – ESTATUTO DO DESARMAMENTO.	04
1.1 Histórico do Estatuto do Desarmamento	04
1.2 Análise geral do atual Estatuto do Desarmamento	06
1.3 Regulamentação do Estatuto	09
CAPÍTULO II – IMPACTO SOCIAL DO DESARMAMENTO NA POPULAÇÃO	14
2.1 Armamento e legítima defesa.....	14
2.2 Armamento como fundamento para redução de crimes.....	18
2.3 Efeitos do controle de armas de fogo	20
CAPÍTULO III – TIPOS PENAIS E O BEM JURÍDICO PROTEGIDO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	24
3.1 Dos crimes e das penas	24
3.2 Da regulamentação do uso de armas	30
3.3 Aspectos processuais dos crimes que envolvem arma de fogo	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

**Dedico esta monografia a todos que
estiveram ao meu lado nesta
caminhada**

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar os aspectos polêmicos referentes ao Estatuto do Desarmamento, a sua constitucionalidade, bem como, os bens jurídicos penalmente tutelados no que se refere à parte criminal de referida lei.

Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, baseando-se nas contribuições de diversos autores, por meio de consulta a livros e artigos jurídicos sobre o assunto em questão. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo examina o Estatuto do Desarmamento e a sua evolução histórica, o que envolve o debate acerca das armas no Brasil. Ademais também faz uma análise geral da normatividade do tema, além dos regulamentos que constituem a compreensão do Estatuto do Desarmamento.

O segundo capítulo analisa o impacto do desarmamento sobre a população e para isso estabelece a relação entre o armamento e a tutela do direito à legítima defesa, além de analisar a eficácia do armamento na redução de crimes e os efeitos trazidos pelo controle Estatal das armas de fogo.

Em seguida, o terceiro capítulo faz uma análise dos tipos penais trazidos pelo Estatuto do Desarmamento, examinando alguns dos tipos penais estipulados pelo Estatuto no que se refere ao porte e à posse de arma de fogo, além de

examinar a regulamentação do uso das armas e a repercussão do Estatuto no âmbito processual.

A pesquisa desenvolvida pretende clarear o sentido desta presente lei e os efeitos na nossa sociedade. Acredita-se que somente pelo conhecimento é que se fará entender o aspecto legal de um tema tão profundo e polêmico, mas, ao mesmo tempo, do cotidiano.

CAPÍTULO I – ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O presente capítulo analisará o Estatuto do Desarmamento e a sua evolução histórica, o que envolve o debate acerca das armas no Brasil. Devemos ter em vista, por certo que a questão referente à posse e ao porte de arma de fogo, por ser amplamente polêmico, passou até por plebiscito no Brasil.

Além da questão histórica, será feita uma análise geral da normatividade do tema, além dos regulamentos que compõem a compreensão do estatuto do desarmamento.

1.1 Histórico do estatuto do desarmamento

A história do desarmamento no Brasil tem seu início na data de 1997, quando o controle de armas de fogo ganhou força e estudiosos e agentes da segurança pública começaram a discutir sua necessidade. Desde então começaram a relacionar o fácil acesso às armas de fogo ao aumento do número de homicídios como argumento para leis que regulamentassem sua utilização. (BLUME, 2016)

Foi realizado, em outubro de 2005 no país, um referendo que consultava a população sobre comercialização de armas e munições. O povo brasileiro respondeu, por meio de voto em urna eletrônica, se o comércio de armas e munições deveria continuar existindo no território nacional ou acabaria. Do total de votantes, 59.109.265 eleitores (63,94%) decidiram pelo “não” à proibição da venda de armas e munições, e a comercialização desses objetos continuou. Entretanto, o referendo não foi totalmente apreciado. (MOURA, 2019)

Nosso país não em um histórico democrático e nem de defesa da democracia. Ainda que o resultado demonstrasse a vontade popular, o Estado inviabilizou que se concretizasse o que diz sua Carta Magna.

No parágrafo único do Art.1º da Constituição Federal diz:

Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Com uma comissão mista formada por deputados federais e senadores analisou-se todos os projetos que abordaram o tema nas duas casas e reescreveram uma lei conjunta sancionada: o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), em dezembro de 2003, pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. (POCHMANN, 2010)

Ainda durante governo que sancionou o Estatuto houveram mudanças significativas. As principais mudanças no texto vieram da A lei 11.706 de 2008. Dentre todos as alterações, a que mais chama atenção aborda a posse de armas para residentes em áreas rurais. Essa variação passou a definir a quais tipos de armas e documentos são necessários para a posse de armas no plano rural.

O Estatuto teve o objetivo de regulamentar o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. O governo dificultou o acesso do cidadão as armas. Houve também a realização das campanhas pró-desarmamento, para influenciar a retirada de circulação do maior número possível de armas de fogo, com o intuito de reduzir da violência no país. (NUNES, 2017).

É necessário observar que antes da vigência da Lei 10.826, os cidadãos tinham a possibilidade de possuir e portar armas de fogo. A legislação dispunha apenas o registro da arma no órgão estadual competente e a concessão do porte da arma. Isso era feito pela autoridade competente e era usado como requisitos para o cidadão possuir e utilizar armas no país (Arts. 3º, 6º e seguintes, todos da Lei n.º 9.437).

Seguinte o referendo em 2003, o Ministério da Justiça, somado a Polícia Federal, realizou uma campanha de indenização para quem entregasse sua arma. Outra edição foi realizada em no ano de 2008. As mobilizações recolheram cerca de 570 mil armas. Essa lei tornou mais difícil para o cidadão ter acesso ao porte de arma e estimulou a população a se desarmar. Foi o Estatuto que instituiu a realização das campanhas de desarmamento, prevendo o pagamento de indenização para quem entregasse espontaneamente suas armas, a qualquer momento, à Polícia Federal. (MINISTÉRIO FILHO; ALVES; TAMEIRÃO, 2017)

Como é do conhecimento de todos, o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa. GRECO, Rogério, 2017, p. 395.

Esse referendo foi convocado pelo Congresso Nacional por se tratar de um assunto muito polêmico e de segurança pública. Mesmo com a vitória do “não”, rejeitando a proibição do comércio de armas, o restante do Estatuto do Desarmamento continua em vigor até hoje. Isso desagrade significativa parcela da sociedade por limitar a comercialização e o porte de armas de fogo. Por outro lado, há quem diga que graças a este estatuto houve uma diminuição dos homicídios por arma de fogo e a redução também do número de armas que chegam nas mãos de criminosos, ainda que os números mostrem o contrário. A mortalidade não era por conta das armas, apenas era extremamente elevada, como também continuou a crescer ao longo dos anos. (BLUME, 2016)

1.2 Análise geral do atual Estatuto do Desarmamento

Em 2016, 62.517 mil (Atlas da Violência, 2018) pessoas foram assassinadas no Brasil, o que equivale a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes. Desde o Estatuto do Desarmamento não houve uma queda, mas sim um aumento nas taxas de crimes violentos e por armas de fogo, o que mostra por si só a ineficácia de tal lei federal.

De mudanças a revogações, nos últimos anos sucederam grandes movimentações em torno do assunto, como por exemplo a proposta de revogação do Estatuto do Desarmamento, que tinha grande apoio popular. A proposta defendida, em 2017, pelo senador Wilder Morais (PP-GO) é a própria revogação do Estatuto. Ele tentava a convocação de um novo plebiscito. O projeto tentaria evitar custos e realizar o plebiscito no mesmo dia das eleições de 2018.

No referendo de 2005, o artigo 35 do estatuto do Desarmamento foi rejeitado e a comercialização de munições e armas de fogo continuaram legalmente. Porém, o Estatuto dificultou os requisitos de compra e venda. Atualmente para se comprar uma arma é preciso obter um registro de arma de fogo junto a Polícia Federal, ou em caso de colecionares, atiradores e caçadores, o registro é tirado no Exército. (BLUME, 2016)

O Referendo de 2005 foi a primeira prova de que o estatuto do desarmamento é uma peça jurídica totalmente dissonante com a vontade popular, e com efeitos práticos negativos. As outras comprovações viriam nos anos seguintes, como já vimos em capítulos anteriores, com o aumento constante dos índices de violência no país. Ele é também a prova de que os últimos governos, incluindo o atual, não têm tido nenhum apreço e nem pretendem, em momento algum, tomar medidas de acordo com o desejo da sociedade. Suas ações são sempre na direção de concretizar políticas defendidas pela base partidária governista, mesmo que sejam contrárias ao que a grande maioria da população acredita ser o melhor. O corolário desta afirmação é claro: um governo assim não pode ser chamado de democrático. (QUINTELA, Flávio e BARBOSA, 2015, p. 211)

Desde 2012 tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei 3.722/2012 do Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC). Esse projeto é uma revogação do estatuto do desarmamento, substituindo pelo Estatuto de Controle de Arma de Fogo, com regras que visam dificultar menos o acesso a compra e venda de munições e de armas de fogo. O projeto passa por análise de três comissões: Segurança Pública e combate ao Crime Organizado, relações exteriores e defesa nacional, e constituição, justiça e cidadania. O projeto de lei do Deputado Peninha amplia o direito de posse e porte para civis. (CHARLEAUX, 2017)

Houve uma variação conjuntural no indicador que mostra a redução do número de mortes violentas que abrangeram crimes que não tem vínculo algum com as armas de fogo no país, mas tem indicadores ligados a fatores sociais da época em questão. Dentre os anos de 2003 2004 a sociedade integrada por fatores concernentes da organização das sociedades levou a diminuição do número de mortes provocadas por armas de fogo, não tem correspondência alguma com o Estatuto do Desarmamento. (REBELO, 2019)

(...) O fracasso absoluto do Estatuto do Desarmamento é a prova cabal de que as armas utilizadas pelos criminosos não são, em sua maioria, provenientes do roubo de armas legalizadas. E a população brasileira já percebeu isso, pois desde 2012 a procura por armas de fogo tem aumentado consideravelmente, ainda que apenas uma pequena parcela dos que tentam uma licença para compra consiga obtê-la; diante da falência do Estado em proteger o cidadão, a única alternativa que lhe resta é buscar sua própria defesa, mesmo que isso signifique aborrecimentos burocráticos, taxas monetárias altíssimas e muito tempo gasto em cada uma das etapas para a obtenção de uma licença. (QUINTELA, Flávio e BARBOSA, 2015, p.43)

No governo de Fernando Henrique Cardoso a categoria de desarmamentista se fixou na agenda de seu governo e entra em vigor a lei número 9.437/1997, que fala do comércio de armas de fogo e munição. Estabelecido pelo decreto número 2.222/1997 a obrigatoriedade do registro de arma de fogo pelo Sistema Nacional de Armas – SINARM. Porém, o Estatuto do Desarmamento, no artigo 35 previa a proibição total do comércio de armas de fogo e munição em todo território nacional. Por ser um assunto polêmico e que diz respeito ao direito de legítima defesa do cidadão esse artigo teve que ir a referendo popular. A vitória do “NÃO” no referendo mostrou a não consonância entre governo e população. O estatuto, hoje, ainda segue uma linha rígida contrária ao povo. (NUNES, 2017)

Testifica Rogério Greco a necessidade da legítima defesa e o meio usado capaz de cessar a injusta agressão:

Meios necessários são todos aqueles eficazes e suficientes à repulsa da agressão que está sendo praticada ou que está prestes a acontecer. Costuma-se falar, ainda, que meio necessário é ‘aquele que o agente dispõe no momento em que rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque,

desde que seja o único à sua disposição no momento'. Com a devida vênia daqueles que adotam este último posicionamento, entendemos que para que se possa falar em meio necessário é preciso que haja proporcionalidade entre o bem que se quer proteger e a repulsa contra o agressor. (2015, p.402)

Diante do exposto pode-se afirmar-se que situação atual do Estatuto do Desarmamento é não consoante com a vontade da maioria dos cidadãos votantes da República Federativa do Brasil. Esse ultraje a Constituição Federal dificulta o acesso do cidadão à legítima defesa e faz do Estado o portador dos meios de legítima defesa.

1.3 Regulamentação do Estatuto

A lei federal 10.826 de 2003 estabelece algumas condições, já bastante conhecidas, como ser maior de 25 anos, ter ocupação lícita e residência certa, comprovar a capacidade técnica e psicológica para uso do equipamento, declarar efetiva necessidade e não ter sido condenado ou responder inquérito ou processo criminal. A última palavra é dada pela Polícia Federal, que avalia subjetivamente se recusa ou não o acesso do cidadão à arma de fogo. Essa efetiva necessidade pode mudar de acordo com a cultura do local onde é tirada a posse ou o porte.

Art. 4º. para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I- Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela justiça federal, estadual, militar e eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- II- Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III- comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

Existem dois momentos diferentes para quem quer ter uma arma de fogo no Brasil, que é o porte e a posse. Por posse de arma se entende o fato de a pessoa tê-la em algum lugar certo, como sua propriedade sendo ela casa, sítio ou fazenda, ou local de trabalho sem retirá-la das dependências. Já o porte é transportar e trazer

consigo uma arma de fogo, fora das dependências da sua residência ou local de trabalho.

Descumprir a regulamentação de posse e manter em sua propriedade ou local de trabalho (e seja o titular ou responsável legal do local) a arma de fogo sem autorização, bem como munições e acessórios de uso permitido é crime e está previsto no artigo 12 da referida lei.

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Lei 10.826/2003).

O porte ilegal se configura pelo deslocamento da arma de fogo sem autorização, ainda que possua o registro de posse. Está contido no artigo 14 da Lei Nº 10,826/2003.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

A legislação define quais as armas que podem ser de uso de civis e as exclusivas para uso das forças armadas. Mas, como observa Capez (2014), há uma falha na norma. Se tratando de arma de fogo de uso restrito (exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, registradas no comando do Exército) ou proibido (cuja a utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como as pessoas jurídicas, de acordo com o Exército), a Lei não fez nenhuma diferenciação. E entende-se que o tratamento penal deveria ser diferente, uma vez que há diferença entre a manutenção do artefato dentro e fora da residência do autor, em razão de ser mais grave andar com a arma, de uso restrito ou proibido, em via pública.

É obrigatório que seja feito o registro de arma de fogo no órgão competente. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei. O certificado de registro de arma de fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

A ideia de que todo estado deva possuir uma Constituição e de que está deve conter limitações ao poder autoritário e regras de prevalência dos direitos fundamentais desenvolve-se no sentido da consagração de um Estado Democrático de Direito e, portanto, na soberania popular. (LENZA, 2016, p.45)

O Sistema Nacional de Armas – SINARM, de acordo com a Lei Nº10.826/2003, é instituído pelo Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem por finalidade manter o cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de sua competência, e o controle dos registros dessas armas. O SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. A expedição da autorização será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

O SIGMA não é mencionado pelo Estatuto do Desarmamento, apenas por normas regulamentadoras. Ele é o banco de dados responsável por atualizar o cadastro das armas que o Exército registra. As armas de fogo utilizadas pelas Forças Armadas e pelas Forças Auxiliares (Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares) são sujeitas a regramento próprio, que é o SIGMA. Devem ser cadastradas no Sigma as armas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e da Agência Brasileira de Inteligência. Tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que

constem dos registros próprios. A aquisição de munições somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento.

A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos. Enquanto essas mercadorias não forem vendidas, tais estabelecimentos responderão legalmente por elas as quais ficarão registradas como de sua propriedade, como deixa claro o artigo 4º § 4º da Lei n 10.826/2003.

Para obter o Certificado de Registro (CR) e Colecionador, atirador desportivo e caçador o primeiro passo é habilitar a pessoa ao exercício de atividades para efetivar a autorização. A concessão de Certificado de Registro é de competência da Região Militar (RM) em cuja área de responsabilidade resida a pessoa física. A documentação para concessão de CR encontra-se no Anexo A da Portaria nº 51/COLOG, de 8 de setembro de 2015.

Se o Estado é responsável pelos atos praticados, deveria ele também se responsabilizar pelos atos não praticados, ou seja, quem pode mais pode menos. A não observância do dever de cuidado do Estado está levando o País a ser um berço sórdido de eventuais ondas de furtos, assaltos a mão armada, sequestros, atuação de Estelionatários, homicídios, latrocínio entre outros vários crimes cometidos no território Nacional. Haja vista a obrigação do Estado de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamento comissivo ou omissivo, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos, o que dificulta a viabilidade e a relação direta de responsabilidade por atos omissos a civis, visto que o Estado estaria obrigado a tutelas pelo menos no plano jurídico, uma seguridade básica a civis. (MINISTÉRIO FILHO; ALVES; TAMEIRÃO, 2017, p.233)

O poder Judiciário não pode criar restrições à liberdade individual, a não ser que seja para proteger a coletividade. Essa proibição sem retorno, é um atentado à ordem jurídica, que impede e dificulta os direitos que são garantidos fundamentalmente. O artigo que foi regulamentado da Lei nº 10.826/2003, trata apenas do exercício desses direitos apenas pelos privilegiados. Ele foi elaborado para ser uma proibição geral de posse e porte de armas. (DALLARI, 2019).

Por fim, entende-se que se faz necessária a regulamentação no país, mas não de forma tão severa, lenta, burocrática e de alto custo, que atende somente as necessidades de uma pequena parcela da sociedade, que possui meios para aquisição de uma arma de fogo. Tem-se normas densas, que tardam a chegada de um meio que ampara o cidadão no momento de consumir sua legítima defesa.

CAPÍTULO II – IMPACTO SOCIAL DO DESARMAMENTO NA POPULAÇÃO

Uma legislação tão importante por parte do Estado quanto o desarmamento de seus cidadãos, obviamente teve um grande impacto sobre ela. Esta legislação que foi de encontro aos interesses da maioria da população fragilizou a defesa pessoal dessa mesma população em face da ineficácia do Estado em garantir a segurança para todos.

Com objetivo de analisar tal impacto causado pelo desarmamento sobre a população, passamos a estabelecer a relação entre o armamento e o direito à legítima defesa, a eficácia do armamento na redução de crimes e os efeitos do controle das armas de fogo pelo Estado.

Não se pode armar alguém para a prática de crimes, logo, o questionamento que se segue é no sentido de salvaguarda de direitos, sem que, para isso, ocorra qualquer ameaça para a população.

2.1. Armamento e legítima defesa

Cotidianamente os meios de comunicação divulgam notícias trágicas sobre uma extensa lista de crimes brutais. Tais notícias muitas vezes transmitidas de

forma sensacionalista e sem nenhum tipo de respeito à dignidade da pessoa humana, instigam na sociedade a sensação de falta de segurança e desamparo por parte do Poder Público. Indubitavelmente, a violência se tornou um tumor que assola a sociedade sobretudo nas grandes cidades.

Pela lógica, questionando-se a qualquer criminoso a respeito de sua preferência, este responderá que certamente o seu alvo será sempre aquele que estiver desarmado, uma vez que estará indefeso. Neste contexto é importante analisar o conflito que existe entre a possibilidade legal da posse de uma arma de fogo registrada em órgão responsável e a obrigação do Estado em garantir a segurança dos seus cidadãos. A discussão acerca desse conflito é inevitável, tendo em vista que a grande maioria dos veículos midiáticos, em conjunto com algumas Organizações Não Governamentais, instituições sem fins lucrativos, defende a vedação do direito do cidadão de possuir uma arma de fogo. (FERREIRA, 2010)

O Estado mostrou-se ineficaz na luta contra o crime. Seja de forma punitiva ou preventiva, os meios empregados não são efetivos. A princípio, o Brasil não é capaz de empregar com êxito práticas de prevenção à criminalização por meio de políticas públicas que viabilizem a inclusão social e a erradicação da pobreza, através do acesso a direitos sociais assegurados pela Constituição Federal. Além disso, não consegue punir devidamente os infratores, em razão de uma legislação obsoleta e defectiva que toma toda a efetividade da pretensão punitiva, aumentando a impressão de impunidade. (SOLTO, 2015)

O Poder Público, em vez de adotar as políticas públicas necessárias para reduzir a criminalidade em sua base, desarmou a população com o pretexto de que os crimes a mão armada diminuiriam. Todavia este posicionamento do Estado é equivocado como fica evidente no trecho a seguir:

Pois então a sofrível técnica legislativa do Estatuto, o recurso sistemático ao sistema penal como instrumento para coibir práticas de utilização de armas de fogo, a crença na realização de uma prevenção geral negativa, são utilizadas para atingir o objetivo declarado de redução da violência produzida através da utilização desses instrumentos. Todavia, pelos conhecimentos já produzidos por teorias sociológicas que desmistificam o ideal da prevenção intimidatória, e pelo aumento do espaço de violência institucional, e

diminuição do núcleo de garantias individuais, o que se conquista, inversamente ao declarado, é um aumento dos conflitos sociais através da atuação, neste caso, assistemática, do sistema penal. (PRANDO, 2006, *online*)

Diante do descaso do Estado, para o cidadão comum, refém da violência generalizada que assola o país, sobra apenas a sensação de insegurança, de impotência e de abandono. Por isso, a posse de uma arma de fogo significa para muitos, uma forma eficiente de proteger a si, à sua família e seu patrimônio contra a violência de criminosos.

É inegável que, apesar de ainda permitir a aquisição de uma arma de fogo, o Estatuto do Desarmamento restringiu muito o direito ao cidadão de ter uma arma de fogo em sua posse. A aquisição só é concretizada ao serem atendidos vários requisitos necessários diante de provas documentais para efetivação desse interesse. Neste sentido Damásio de Jesus diz:

O Estatuto, sintomaticamente denominado do Desarmamento, praticamente extingue o direito de o cidadão possuir arma de fogo, salvo raríssimas exceções. O registro obrigatório da arma, que concede o direito ao seu proprietário de mantê-la exclusivamente dentro de sua residência (art. 5.º, caput), exige tantos requisitos que a sua obtenção se torna impossível para a grande maioria da população. Requer: 1.º –demonstração de efetiva necessidade (art. 4.º, caput); 2.º comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral [...] (art. 4.º, I); 3.º demonstração de que não está sendo objeto de inquérito policial ou processado criminalmente (art. 4.º, I); 4.º apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa (art. 4.º, II); 5.º comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo [...] (art. 4.º, III). Além disso, o certificado de registro, a ser expedido pela Polícia Federal, deve ser [...] precedido de autorização do Sinarm (art. 5.º, § 1.º), exigindo-se, em relação a alguns requisitos, renovação periódica (art. 5.º, § 2.º). (2004, *online*)

O Código Penal dita, no art. 25 que “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. (BRASIL, 1984)

A legítima defesa é admitida pela lei brasileira como um caso de exceção ao monopólio do uso da força pelo Estado. O Estado de Direito dá ao cidadão o

direito de reagir em legítima defesa da própria vida, da vida de terceiros ou de sua propriedade. Os códigos Civil e Penal asseguram ao cidadão o direito de fazer valer seus meios de força nesses casos de exceção. Além disso, a lei diz que o cidadão pode utilizar-se de meios proporcionais ao risco que lhe está sendo imputado. Se o Estado prevê o direito do cidadão de se defender, é legítimo concluir que não se pode cercear o acesso aos instrumentos de defesa. (RICARDO, 2002)

Damásio de Jesus advoga que apenas desarmar a população é uma forma ineficaz para reduzir-se a criminalidade, uma vez que enquanto os cidadãos comuns se desarmam os criminosos continuam se armando ilegalmente e colocando-os em risco. Por isso é necessário, antes de desarmar a população, garantir que o Estado possa repelir o perigo, como fica claro na seguinte declaração do professor:

É necessário tornar rígida a fabricação, o comércio, a aquisição, a posse e o porte de armas de fogo, finalidade da Lei n. 10.826/2003. O simples desarmamento popular, porém, sem uma Polícia preventiva efetiva, é inócuo e pouco contribui para a redução da criminalidade. Se o legislador pretende que ninguém possua arma de fogo, a não ser os titulares de determinadas funções públicas e atividades privadas, é necessário que garanta a segurança pública. É preciso desarmar a população ordeira e, ao mesmo tempo, dotar os órgãos de prevenção de instrumentos hábeis para a proteção dos cidadãos. Desarme-se o povo, mas arme-se a Polícia de meios suficientes para a concretização de sua missão constitucional. Só desarmar a população, sem garantir a sua segurança, é armar o lobo e desarmar o cordeiro. (2004, *online*)

Como todos sabem, o Estado, na figura de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, por este motivo permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa. (GRECO, 2014).

Em vista disso, é evidente a possibilidade do indivíduo poder portar objeto lícito para promoção de sua defesa perante a inexistência da total proteção do Estado. Ainda assim é incontestável o dever inerente ao Poder Público de garantir a segurança à sua população. (FERREIRA, 2010)

Armas de fogo carregam consigo um grande potencial defensivo como evidencia um exemplo apresentado por John Richard Lott Jr. no seguinte trecho:

A natureza potencial defensiva das armas é mais evidenciada por diferentes índices dos chamados 'arrombamentos de risco', nos quais um morador está em casa quando um criminoso a invade. No Canadá e no Reino Unido, ambos países possuindo rígidas leis de controle de armas de fogo, quase metade de todos os arrombamentos a residências são "arrombamentos de risco". Contrastando com isso, os Estados Unidos, com menos restrições, possui um índice de "arrombamentos de risco" de apenas 13%. Os criminosos não estão apenas comportando-se de modo diferente por acaso. Criminosos americanos condenados mostraram-se, em pesquisa, muito mais preocupados com vítimas armadas do que em fugir da polícia. O medo de vítimas potencialmente armadas faz com que os arrombadores de residência americanos gastem mais tempo do que seus sócios estrangeiros "estudando" uma casa para assegurar que ninguém está lá. Os criminosos comentam, frequentemente, nessas entrevistas, que evitam arrombamentos a altas horas da noite porque está é a maneira para se levar um tiro. (1999, p. 04)

Criminosos, assim como qualquer pessoa, possuem o instinto de autopreservação, portanto armas de fogo podem intimidá-los. Tal intimidação não é proveitosa somente para aqueles que assumem ações defensivas. Pessoas que se defendem podem beneficiar indiretamente outros cidadãos, uma vez que pessoas que se defende geralmente fazem com que os criminosos fiquem mais cautelosos, tendo em vista que eles não podem saber antecipadamente quem está armado. A este efeito frequentemente se dá o nome de "efeitos de terceiros" ou "benefícios externos". (LOTT JR, 1999)

Esse argumento conta a favor da permissão do porte discreto de armas de fogo. Quando as armas de fogo são portadas discretamente, os criminosos ficam na dúvida se a vítima está armada ou não antes de atacar, o que aumenta o risco para os criminosos cometerem diversos tipos de crimes. As leis que permitem o porte de armas ostensivo, por sua vez, dão aos criminosos a vantagem de identificar prontamente a habilidade defensiva de uma vítima em potencial, o que facilita para os criminosos escolherem vítimas mais frágeis. (LOTT JR, 1999)

Em diversos casos defensivos uma arma de fogo é simplesmente mostrada e ninguém é ferido, vários usos defensivos não são ao menos relatados à polícia. Se as pesquisas estiverem corretas, em 98% dos casos em que as pessoas se defendem com uso de arma de fogo, elas simplesmente têm de mostrar a arma

para cessar um ataque, não sendo necessário efetuar nenhum disparo. (LOTT JR, 1999)

2.2. Armamento como fundamento para redução de crimes

Vários países que mantiveram sua população armada têm vivenciado uma queda consistente nos índices de criminalidade. Como exemplos temos os casos da República Checa, da Suíça e dos Estados Unidos levando em consideração que são os países que menos restringem a compra e porte de armas.

A República Checa tem leis bastante liberais para a posse e o porte de armas. É um dos poucos países da Europa que permitem o porte oculto de armas curtas de forma não-discricionária. O número de armas registradas cresce anualmente, chegando atualmente a mais de 700.000 armas para uma população de aproximadamente 10 milhões de habitantes. Em relação à criminalidade, a tendência vem sendo de queda em todos os índices de crimes violentos. A lei checa também protege o cidadão comum que precise utilizar sua arma para se defender. Um caso ilustrativo é o de um homem idoso que se defendeu com disparos de arma de fogo do ataque à faca de dois jovens irmãos. A ação do homem foi classificada como direito legítimo de defesa. (BARBOSA; QUINTELA, 2015)

Outro país que arma a sua população é a Suíça. O exército suíço é formado por 95% de conscritos ou voluntários, que são organizados em milícias, e por 5% de soldados profissionais. Aos 19 anos de idade os garotos têm de se alistar para o serviço militar obrigatório, mantendo-se até os 34 anos de idade como conscritos para oficiais subalternos e até os 52 anos de idade no caso de oficiais superiores. Os conscritos devem manter suas armas em casa, estando disponíveis para qualquer situação onde seja necessário defender o país. As mulheres não são obrigadas a se alistar, mas podem fazê-lo. A conscrição e a responsabilidade individual dos suíços para com sua própria defesa, e para com a defesa de seu país, são conceitos muito difundidos na sociedade suíça, tanto que apenas 12% do total de eleitores compareceram para votar a favor num referendo sobre a extinção da

conscrição em 2013. As normas para aquisição de armas na Suíça são ainda mais brandas do que na República Checa. Algumas armas como fuzis e espingardas não requerem registro enquanto uma licença acessível é exigida para outros tipos de armamento. O número total de armas nas mãos da população suíça é estimado em quase 3 milhões. Na Suíça as taxas de criminalidade são das menores mundialmente e ainda vem se reduzindo, indo na contramão dos que afirmam que mais armas causam mais violência. (BARBOSA; QUINTELA, 2015)

Os Estados Unidos é um grande exemplo de população armada, com aproximadamente de 300 milhões de armas nas mãos de sua população. Todos os estados americanos já ratificaram algum tipo de permissão para porte não-ostensivo de armas curtas, sendo que 80% deles têm normas não-discrecionárias, enquanto 10% não possuem nenhuma restrição a qualquer tipo de posse ou porte de armas. Caso as teorias dos defensores do desarmamento estivessem corretas, os índices de criminalidade nos Estados Unidos deveriam estar elevados e crescendo anualmente. Porém na realidade o que acontece é o oposto, tendo em vista que todos os crimes violentos e contra a propriedade têm decaído no país. Além disso ao se comparar os estados americanos nota-se que os estados menos restritivos em relação ao armamento são os mais seguros, e que os estados mais restritivos são os que apresentaram as piores taxas de criminalidade. (BARBOSA; QUINTELA, 2015)

Diante ao exposto fica explícito que não existe conexão entre o aumento da criminalidade e o aumento da quantidade de cidadãos armados. Se ocorre alguma relação, então ela é justamente a oposta, mais armas significam menos crimes.

2.3. Efeitos do controle de armas de fogo

Os países desarmados não são exatamente os mais seguros, embora muitos acreditem nisso. Um dos exemplos mais difundidos que seguem essa linha enganosa é o da Inglaterra. Para os defensores do desarmamento, o exemplo inglês é o mais utilizado como se a Inglaterra fosse segura e tranquila. No entanto, a verdade não é esta, como pode ser demonstrado em um breve histórico sobre o desarmamento no país:

Os legisladores ingleses mantiveram o direito ao armamento intocado por mais dois séculos e meio, mas após a Segunda Guerra Mundial as coisas mudaram bastante. O livro *Violência e armas*, da professora Joyce Lee Malcolm, descreve com muitos detalhes o longo processo de desarmamento que ocorreu nos últimos setenta anos na Inglaterra, e que culminou com a situação de completo antagonismo entre dois países que um dia compartilharam um dos aspectos mais essenciais das leis. A população inglesa foi completamente desarmada e as leis foram reformuladas para que qualquer uso defensivo de armas, mesmo as improvisadas, como pedaços de pau, bastões, tijolos ou painéis, fosse considerado criminoso. Há casos absurdos, que lembram muito o que vemos hoje no Brasil, de cidadãos ingleses que, ao serem atacados por criminosos, revidaram, feriram seus agressores, evitaram o crime e foram condenados por isso. Vítimas presas e criminosos soltos, tudo em nome de um raciocínio invertido, de que ninguém pode se utilizar de violência, mesmo para se defender contra o mais violento dos criminosos. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 35)

A Inglaterra, que ao fim do século XIX era um dos lugares mais seguros para se viver, com o desarmamento iniciou o século XXI com aumento nos índices de criminalidade, chegando a superar os índices americanos em diversos tipos de crimes violentos, mesmo sendo um país menos extenso e populoso. A taxa de crimes violentos da Inglaterra é 80% maior do que a americana segundo dados de 2013. (BARBOSA; QUINTELA, 2015)

Outros países como a Austrália, que seguem o modelo inglês de desarmamento, também enfrentaram um aumento de criminalidade após o desarmamento da população civil. Outros exemplos são a Jamaica e a Irlanda, países que baniram as armas de fogo há mais de quatro décadas, e seus índices de homicídio nunca foram reduzidos. Já no caso do Brasil, depois da implementação do Estatuto do Desarmamento, no final de 2003, o número de homicídios subiu de 27 para cada 100 mil habitantes em 2004, para 29 por 100 mil habitantes em 2012. A análise dos índices de criminalidade dos países que adotaram políticas restritivas de desarmamento demonstra a ineficácia dessas políticas. (BARBOSA; QUINTELA, 2015)

O Estatuto do Desarmamento no Brasil trouxe a hipótese de que a restrição ou proibição do porte de armas reduziria drasticamente a violência e a própria criminalidade urbana, no entanto essa previsão legal é predominantemente

simbólica. A violência realizada utilizando-se armas de fogo não passa pela institucionalização, tendo em vista que se encontra na clandestinidade, sendo clandestinas também as armas utilizadas. Logo, esta norma penal não teria como destino a criminalidade violenta urbana. (PRANDO, 2006)

Para Gilberto Thums, os verdadeiros destinatários do Estatuto são os cidadãos comuns, como ele afirma neste trecho:

Significa que o Estatuto do Desarmamento é destinado aos homens de bem, pessoas comuns do povo, que trabalham, geram renda e que não pensaram jamais em cometer crimes ou colocar a sociedade em perigo, e agora, apenas pelo fato de possuírem armas em suas casas para defesa, passam a ser tratados como criminosos. (2005, p. 33)

Diante da ineficácia do Estado em dar segurança ao cidadão, a indústria da segurança se prolifera. O Poder Público transfere gradualmente o ônus da segurança para a iniciativa privada, toma as armas dos cidadãos estimulando a criação de empresas de segurança. O Estatuto do Desarmamento foi editado diante de uma onda promovida por grupos interessados em conter a violência praticada com emprego de armas de fogo com o apoio da mídia. Desta forma o Estado submete o cidadão a uma lei rigorosa lhe prometendo segurança, desarmando-o e armando seguranças particulares enquanto os criminosos profissionais mantêm as armas em seu poder. (THUMS, 2005)

Além disso o Estatuto acabou instituindo um mercado ilegal mais forte, tirando do cidadão o direito de se armar e deixando apenas criminosos armados, criando um mercado ilegal mais forte, como vemos no trecho seguinte:

Também se vendeu a possibilidade, com o referendo que se realizou, de que a proibição do comércio de armas no território nacional significaria o fim do comércio de armas. O que não se comprova. Com essa proibição o que se constrói é a institucionalização de um mercado ilegal ainda mais forte, com suas regras econômicas e sua violência exacerbada como habitual. Esse processo assemelha-se ao mercado ilegal de drogas, que não deixa de existir por conta de uma legislação que proíbe a comercialização, mas que pelo contrário, produz uma rede complexa de um mercado informal, marcado pela violência. O que esta proibição poderia perigosamente instrumentalizar é a própria repressão e sobrecriminalização da mão-de-obra do tráfico de armas, uma espécie de instrumentalização do controle penal da pobreza. Pois se não fosse assim, a legislação

buscaria alternativas eficientes para o controle do mercado de armas, como por exemplo, o controle alfandegário de armas importadas, como por exemplo, o rastreamento do dinheiro produzido por esse mesmo mercado, que certamente não se concentra nas periferias, nas mãos da mão-de-obra, mas estão vinculadas aos próprios aparelhamentos institucionais. Senão, basta a pergunta: quem possui o lucro maciço com o tráfico de armas? Ou, quem terá lucro a partir da criminalização absoluta deste comércio? E quais são as medidas adotadas para evitar essa produção extremamente lucrativa? (PRANDO, 2006, *online*)

Diante do exposto pode-se concluir que os movimentos sociais pela paz, aliados ao Estado investiram, por meio do Estatuto do Desarmamento, em uma resposta simbólica para alcançar a paz. Porém essa resposta além de ineficaz, aparelha e engrandece um processo de violência institucional, que em vez de promover a paz social, garante apenas uma impressão de paz, aos atingidos, vítimas da violência. (PRANDO, 2006)

CAPÍTULO III – TIPOS PENAIS E O BEM JURÍDICO PROTEGIDO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Resta uma análise do Estatuto do Desarmamento em sua dimensão técnica. Para isso serão expostos e examinados alguns dos tipos penais estipulados pelo Estatuto no que se refere ao porte e à posse de arma de fogo, a regulamentação do uso das armas e a repercussão no âmbito processual.

3.1. Dos crimes e das penas

Antes de analisar os principais artigos que definem delitos relacionados a armas de fogo, o conceito de armas de fogo e armas de uso permitido e uso restrito deve ser apresentado nesta ocasião preliminar, conforme estabelecido no inciso XIII do Art. 3º do Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000, mais conhecido como R-105 ou Regulamento para a fiscalização de produtos controlados, e nos Art. 10 e 11

do Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004 o qual regulamentou o Estatuto do Desarmamento. (FERREIRA, 2010)

XIII -arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;
Art.10.Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei no10.826, de 2003
Art.11.Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Os armamentos de uso restrito e os de uso permitido são respectivamente especificados nos Arts. 16 e 17 do Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000 de acordo com o calibre da referida arma, mas de uma maneira muito prática é possível distinguir os calibres mais conhecidos e geralmente permitidos. Entre eles encontramos o .22, o .25 ou também conhecido por 6,35, o .32 Auto, também conhecido como 7,65, o .32 simples e os mais comuns .38,.380e o .12. Qualquer calibre diferente dos listados acima será geralmente considerado um calibre de uso restrito. (FERREIRA, 2010)

Essa diferença no uso da arma de fogo é de grande importância para a correta aplicação penal pertinente ao caso, uma vez que dependerá do tipo de arma envolvida. A falta de registro torna a posse irregular, caracterizando a figura criminosa do art. 12 ou art. 16 da Lei 10.826. A concessão do porte de armas de fogo permite que o indivíduo leve suas armas consigo, movendo-as de um lugar para outro. O porte ilegal de arma configura os crimes previstos nos art. 14 ou 16. (CAPEZ, 2008)

Com base no armamento envolvido na conduta do agente é que será possível determinar qual crime foi cometido de acordo com as disposições do Estatuto do Desarmamento. Até então a Lei 9.437/97 todas as condutas eram tipificadas no único art. 10 e em seus incisos. O legislador decidiu então dividir as

condutas em vários artigos, além de diferenciar as penalidades de acordo com o que considerava mais grave para a comunidade. (FERREIRA, 2010)

O crime de posse irregular de armas de fogo de uso permitido está previsto no art. 12 da lei 10.826/03:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:
Pena –detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O crime previsto neste artigo é controverso na interpretação, dada a recente mudança no prazo para a entrega da arma de fogo que, segundo a Polícia Federal, agora é permanente. Em outras palavras, uma arma, independentemente de estar registrada no SINARM, pode ser entregue a qualquer momento na Polícia Federal desde que apresentada a Guia de Trânsito que é o documento que autoriza o proprietário ou possuidor da arma a alterar o local onde mantêm o armamento. (FERREIRA, 2010)

Conforme a Portaria 988/2010-DG/DPF, de 16 de março de 2010 acerca da questão referente ao registro e posse de arma de fogo, se tem o seguinte:

Art. 1º. Ficam prorrogados até a emissão definitiva do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a partir desta data, os Certificados de Registro Provisório de Arma de Fogo expedidos pelo site da Polícia Federal via Internet, para o requerente que apresentou a documentação legal exigida para o registro ou renovação.
Art. 2º. Os proprietários ou possuidores que obtiveram o Certificado de Registro Provisório pelo site da Polícia Federal e que não apresentaram a documentação exigida no prazo legal e inicial de 90 (noventa) dias, estando com o documento vencido, devem providenciar a entrega da Arma de Fogo à Polícia Federal para o recebimento da indenização de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) de que trata o art. 68 do Decreto no. 5.123, de 2004, mediante a expedição de Guia de Trânsito no site www.dpf.gov.br. (BRASIL, *online*)

Desta forma, neste caso, o cidadão que for achado dentro de sua residência possuindo arma de fogo, não incorre no crime previsto no art. 12 se possuir um registro provisório obtido no SINARM para sua concessão posterior de

registro definitivo ou renovação de registro preexistente, e tenha apresentado a documentação necessária à regularização. (FERREIRA, 2010)

Outra polêmica pertinente não somente ao art. 12, mas também aos art. 14 e art. 16, é a figura da posse e do porte de acessório e munição de uso restrito e uso permitido tipificados como crimes previstos nos referidos artigos. Para Gilberto Thums, é absurdo comparar armas de fogo com munições ou acessórios. Munições ou acessórios não podem pôr em risco a segurança pública. Ainda mais absurdo é que o legislador não distinguiu a quantidade ou o destino das munições na posse do agente. Portanto, ter apenas um cartucho de pistola de 45 ou 100.000 não faz diferença para a lei. Nesse caso espera-se bom senso do Judiciário para adequar o fato concreto à lei. Tratamento benevolente deve ser emprestado ao acessório de arma, como é o caso de lunetas, que podem ser utilizadas para outros fins. O princípio da insignificância e da impropriedade absoluta do objeto do crime deverá ser utilizado para evitar acusações ou condenações injustas. (THUMS, 2005)

Por outro lado, Guilherme de Souza Nucci (2008) acredita que a postura do legislador está correta. No Brasil almeja-se consolidar o controle estatal das armas de fogo em geral, incluindo os acessórios bem como a munição. Surpreender um indivíduo que possua grande quantidade de munição sem autorização legal, poderia ser mais sério do que simplesmente ter um revólver de calibre 38 devidamente registrado. Portanto, não haveria nenhuma violação de princípio penal, em particular o princípio da proporcionalidade, devendo o juiz ao individualizar a pena, levando em consideração o disposto no art. 59 do Código Penal, defina a pena base como mais ou menos.

De uma maneira ou de outra, o cidadão é levado a uma interpretação que não se importa com sua legítima defesa e ainda garante desproporção entre a conduta ilegal e a penalidade atribuída contrariando a conclusão de Gilberto Thums na qual a penalidade não pode ser desproporcional ao dano causado ao bem jurídico. Portanto, quem mantém arma de sua propriedade na sua residência para proteção familiar, não cometeria crime, uma vez que não oferece perigo à segurança coletiva ou à incolumidade pública. Desta forma, haveria desproporcionalidade entre a sanção penal e o bem protegido pela norma. (THUMS, 2005)

O crime de porte ilegal de armas de fogo de uso permitido está previsto no art. 14 da Lei 10.826/03:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena –reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

O art. 14 da Lei 10.826/03 cuidou de prever as mesmas condutas do art. 10, caput da Lei 9.437/97, sem incluir a posse, a fabricação, o aluguel, a exposição à venda, da arma de fogo, sendo que essas condutas passaram a ser objeto de outros dispositivos legais específicos sendo eles os arts. 12 e 17 da mesma lei. Ademais colocou nessa figura típica dois novos objetos materiais: acessórios e munições da arma de fogo. Elevou a pena, que passou a ser de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa e também passou a prever que o crime é inafiançável, salvo havendo registro da arma de fogo em nome do agente. (CAPEZ, 2008)

Gilberto Thums (2005), ao analisar o dispositivo exposto tecnicamente, alega que há treze condutas típicas, excluindo-se as condutas de vender e alugar, que se encontram no art. 17 que tipifica o crime de comércio ilegal de arma de fogo, quando o agente visa a mercancia. Assim sendo vender ou alugar arma de fogo de sua propriedade, sem ter por objetivo o comércio, não caracteriza conduta típica. A conduta possuir arma de fogo de uso permitido só consta do art. 12, independente do local onde a arma se encontrar. A conduta manter sob sua guarda aparece tanto no art. 12 quanto no art. 14, diferenciando-se pelo local onde a arma de encontra.

Para identificar o concurso de crimes é necessário reconhecer outro contexto histórico, isto é, as condutas devem destacar-se no tempo com relativa autonomia. Assim, se o agente adquire a arma de forma ilegal (proveniente de contrabando) e a oculta em casa, terá ele infringido duas normas legais? Entendo que não, porque ambas as condutas constam no Estatuto do Desarmamento e têm o mesmo sujeito passivo.

Diversa é a hipótese de subtrair arma de alguém que é lícito proprietário e depois esta arma é encontrada na posse de terceiros. Nesse caso evidentemente haverá concurso material de crimes, porque há sujeitos passivos distintos. (THUMS, 2005, p. 117)

O posicionamento da doutrina a respeito do porte de arma desmuniada de uso permitido é dividido, vista a complexidade da interpretação sobre a lesividade da conduta à coletividade. Damásio de Jesus (2007) diz que em face do art. 14 da Lei 10.826/03, é importante especificar que no caso não há o crime de porte, uma vez que se exige que a arma de fogo esteja à disposição do sujeito para pronto uso; prevalecem, no entanto, as condutas ter em depósito, manter sob sua guarda e possuir. Estando a arma desmuniada, não há tipicidade do fato, porque não há afetação ao bem jurídico, seja na forma de lesão efetiva ou potencial. Perante a lei penal, trata-se de crime impossível: o meio é inidôneo para lesão à objetividade jurídica.

Para Nucci (2008), é crime o porte ilegal de arma desmuniada considerando que a conduta poderia ser perigosa para a segurança pública. Poderia o agente carregar a arma de fogo desmuniada e ao encontrar a vítima em potencial, conseguir a munição das mãos de um comparsa. Por este motivo, levar tanto a arma quanto a munição, ainda que separadamente, é delito.

Fernando Capez (2008) diz que arma de fogo incapaz de efetuar disparos não pode ser considerada arma para efeito dos crimes previstos na nova lei, igualando-se às armas obsoletas, tendo em vista a falta de potencial ofensivo. O problema não é a inexistência de perigo concreto, o que não foi exigido pela lei, e sim a impossibilidade de classificar o objeto como arma de fogo.

No que diz respeito ao parágrafo único do art. 14, nota-se que o legislador quis agravar o crime não permitindo fiança para quem fosse flagrado e preso portando uma arma de fogo de uso permitido em conflito com a prescrição legal. (FERREIRA, 2010)

O crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito está previsto no art. 16 da lei 10.826/03 que teve sua redação alterada pela Lei 13.964/19:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena –reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I –suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II –modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III –possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV –portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V –vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI –produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

É interessante fazer uma comparação com a Lei 9.437/97, levando em consideração que esta legislação, revogada pelo Estatuto do Desarmamento, trazia no § 2º do art. 10 uma pena maior caso a arma de fogo ou o acessório objeto do crime descrito no artigo fosse de uso restrito ou proibido. Observa-se que a lei não mencionava a munição presente no caso concreto. (FERREIRA, 2010)

O Estatuto do Desarmamento alterou a antiga lei ao prever as mesmas condutas do antigo art. 10 caput, dividindo-as em diversos dispositivos, como também inseriu como um novo objeto material a munição, além de elevar a pena que era de reclusão de 2 a 4 anos para 3 a 6 anos, e multa. (CAPEZ, 2008)

Edison Miguel da Silva Júnior, em um artigo para o boletim IBCCRIM, demonstra haver ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade no tipo penal:

Ora, se o bem jurídico tutelado for somente a incolumidade pública, tais tipos penais ofenderiam o princípio constitucional da proporcionalidade. O poder de fogo de uma arma não está na sua

numeração. Possuir ou portar ilegalmente uma arma de uso restrito tem pena mais grave porque a arma de uso restrito tem maior poder de fogo do que aquela de uso permitido. E esta não aumenta o seu poder de fogo se tiver a numeração raspada. Na lesão à incolumidade pública, a arma com numeração intacta ou raspada tem o mesmo poder de fogo e, por isso, deveria ter a mesma pena, sendo desproporcional apenas diferentemente condutas com lesividades iguais. (2005, p. 10)

De maneira geral pode-se notar que os crimes expostos, assim como os outros previstos no Estatuto do Desarmamento, demonstram intenção do legislador em enrijecer o controle de arma de fogo no âmbito nacional. Todavia é importante destacar que nem o controle rígido e nem a campanha pelo desarmamento seriam uma forma de reduzir a criminalidade, tendo em vista que penalidades maiores não surtem efeito sobre o marginal que permanece adquirindo sua arma de fogo em desacordo com a lei. (FERREIRA, 2010)

3.2. Da regulamentação do uso de armas

A nova lei de armas de fogo conserva a mesma estrutura do SINARM, órgão operacionalizado pela Polícia Federal e vinculado ao Ministério da Justiça, oferecendo a esta a exclusividade da emissão das autorizações de compra e porte de armas, assentindo a celebração de convênios com os Estados para a realização dessas tarefas, dado que a Polícia Federal não tem estrutura para atender a demanda desse serviço, ainda que diante da rigidez da lei, a venda e o porte de armas estão praticamente impossibilitados. (CORTIZO SOBRINHO, 2010)

O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, também se encontra no corpo desta legislação, sendo este outro órgão, subordinado exclusivamente ao Comando do Exército e instituído pelo Ministério da Defesa, definido pelo regulamento do Estatuto do Desarmamento, Decreto Nº 5.123/04. A principal ideia da campanha pelo Desarmamento era interligar esses órgãos para manter um cadastro único de toda arma no território nacional. Contudo o que se verifica é que a comunicação entre os órgãos é falha, além de haver uma falta de empatia entre SINARM e SIGMA, havendo falta de comprometimento com suas atribuições nas diversas regiões do país e desinteresse por parte do Ministério do

Exército em sustentar uma ligação com a Polícia Federal. (FERREIRA, 2010)

O registro da arma de fogo apresentou alterações em comparação com a lei anterior no que tange às exigências descritas no art. 4º para se ter uma arma de fogo registrada, ademais trouxe considerações com relação à comercialização e aquisição de munições para a respectiva arma. No art. 3º encontram-se os primeiros conflitos de competência com relação ao SINARM e o SIGMA, quando a lei requer que as armas de fogo de uso restrito sejam registradas pelo SIGMA. Apesar disso toda arma de fogo deve ser registrada seja em que órgão for. (FERREIRA, 2010)

Art. 3º. É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Antes do Estatuto não havia necessidade da comprovação de idoneidade, ocupação lícita e capacidade técnica para adquirir uma arma de fogo. Com essa modificação na legislação, fica evidente o objetivo do legislador de dificultar a compra por parte de quem pretende adquirir uma arma dentro dos padrões estabelecidos pela lei, porém não faz diferença essa limitação para o criminoso tendo em vista que consegue seu armamento de fontes totalmente ilegais. (FERREIRA, 2010)

Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I -comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III –comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

[...]

Art. 5º. O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou

empresa.

[...]

§ 2º. Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

O regulamento do Estatuto, Decreto Nº 5.123/04 prevê mais exigências e comprovações para aquisição de uma arma de fogo:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I- declarar efetiva necessidade;

II- ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III- apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;

IV- comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

V- apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI- comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;

VII- comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

Deste modo, a legislação mostra-se impregnada de burocracias uma vez que o cidadão que pretende adquirir uma arma de fogo deverá solicitar uma autorização de compra ao SINARM. Obtendo a autorização, o adquirente deverá solicitar a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo à Polícia Federal, precedido de autorização do SINARM. Esse certificado permite ao proprietário manter a arma de fogo apenas no interior de sua residência ou domicílio, ou em suas dependências, ou no seu local de trabalho, sob condição de que seja o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa (art. 5º). Sem esse certificado, o agente poderá incidir no crime previsto no art. 12 da Lei. (CAPEZ, 2008)

3.3. Aspectos processuais dos crimes que envolvem arma de fogo

No artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, a pena preenche os requisitos dos artigos 322 e 323, I, do Código de Processo Penal, sendo afiançável a infração, podendo ser a fiança arbitrada pelo próprio Delegado de Polícia. Era

previsto no texto do artigo 14, que o crime de porte de arma de fogo seria afiançável caso a arma fosse registrada em nome do indivíduo. Caso contrário tratava-se de crime inafiançável com possibilidade de liberdade provisória, caso estivessem ausentes os motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva, os quais podem ser encontrados nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Já no caso do artigo 16 não há possibilidade de fiança e quanto à possibilidade de liberdade do indivíduo, o artigo 21 da Lei 10.826/03 previa a conduta prevista no artigo 16 como insuscetível de liberdade provisória. (CAPEZ, 2008)

No entanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3112 do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2007, declarou a inconstitucionalidade de três artigos do Estatuto do Desarmamento. Por maioria de votos, os ministros optaram por anular dois dispositivos que vetavam a concessão de liberdade, mediante pagamento de fiança para o porte ilegal de arma (artigo 14, parágrafo único da Lei 10.826/03) e para o disparo de arma de fogo (artigo 15). O argumento alegado nos pareceres foi que tanto o porte quanto o disparo de arma de fogo constituem crimes de mera conduta e não se equiparam aos crimes que trazem lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. (CORREA, 2016)

Também foi considerado inconstitucional o artigo 21 do Estatuto, porque ele negava a liberdade provisória aos acusados de posse ou porte ilegal de arma de uso restrito (artigo 16), comércio ilegal de arma (artigo 17) e o tráfico internacional (artigo 18), os ministros concluíram que esse dispositivo viola dois princípios fundamentais, sendo eles o da presunção de inocência e o devido processo legal. (CORREA, 2016)

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico, o Estatuto do Desarmamento, advindo de um referendo desrespeitado, trata da matéria de segurança pública, restringindo o acesso ao cidadão a armas de fogo.

No primeiro capítulo, verificamos a respeito da origem e histórico da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Vimos que a origem do Estatuto do Desarmamento foi de encontro à vontade da população, que em um referendo em 2005, votou, em sua maioria, contra o desarmamento. O Estatuto foi criado na esperança de reduzir a criminalidade, porém não obteve nenhum impacto positivo.

No segundo capítulo, analisamos o impacto social causado pelo Estatuto e vimos que o mesmo dificultou a defesa pessoal dos cidadãos brasileiros diante da ineficiência do Estado em garantir a segurança a toda sua população. Além disso demonstrou-se que uma vez que o armamento da população seria mais eficaz para a redução da criminalidade, com demonstrado pela análise dos países que não desarmaram sua população

Por fim, no terceiro capítulo, foram analisados os tipos penais e a regulamentação do uso das armas trazidos pelo Estatuto. Verificamos que os dispositivos legais da Lei 10.826/03, além de controversos, trataram de tornar extremamente rígido e burocrático o acesso às armas de fogo no Brasil.

Podemos concluir que o Estatuto foi eficaz apenas em desarmar a população, porém ineficaz em desarmar os criminosos tendo em vista que nem a campanha pelo desarmamento nem o controle rígido e são uma forma eficiente de diminuir a criminalidade, levando-se em consideração que os criminosos continuam adquirindo as armas a despeito da Lei e dados empíricos demonstram que o desarmamento não se correlaciona com a diminuição da criminalidade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento**. 1ª ed. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

BARBOSA, Bene. **Três comentários sobre o desarmamento no Brasil**. <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2147>. Acesso em 25 out. 2019.

BLUME, Bruno André. **O Estatuto do Desarmamento deve ser revisto?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-estatuto-do-desarmamento-deve-ser-revisto/>. Acesso em 02 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/constituicao-federal.asp>. Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. **Decreto 3.665 de 20 nov. 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm. Acesso em: 21 de maio 2020

BRASIL. **Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5123.htm. Acesso em: 21 maio 2020

BRASIL. **Decreto-Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 26 mai. 2018.

BRASIL. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. **Portaria 988 de 16 de março de 2010**. Sistema Nacional de Armas –SINARM. Anexos. Disponível em: <http://www.dpf.gov.br/servicos/armas/anexos/portaria-988-2010-dg-dpf-de-16-de-marco-de-2010>. Acesso em: 21 maio 2020

BRASIL. **Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 20 out. 2019

BRASIL. **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 15. ed. SP: Saraiva, 2011.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da violência 2018**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf . Acesso em 29 out. 2019.

CORREA, Amanda Zanetin. Estatuto do Desarmamento, perante a Lei 10.826/2003. **JUSBRASIL**. 2016. Disponível em: <https://amandazanetin.jusbrasil.com.br/artigos/308222824/estatuto-do-desarmamento-perante-a-lei-10826-2003?ref=feed>. Acesso em: 22 maio 2020

CORTIZO SOBRINHO, Raymundo. **Breves considerações acerca do novo estatuto do desarmamento –Lei nº 10.826/2003**. 29.04.2004. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/capa.php?jur_id=6395. Acesso em: 22 maio 2020

DALLARI, Adilson Abreu. **Decreto das armas e o regulamento do direito à legítima defesa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/interesse-publico-regulamento-direito-legitima-defesa>. Acesso em: 26 nov. 2019.

FERREIRA, Alex Maurino. **O estatuto do desarmamento e o direito à autodefesa**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de

Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, São Paulo Disponível em: https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/927/101351_Alex.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 fev. 2020.

GRECO, Rogério – **Curso de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral** – 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol. 1 – Parte Geral**. 19ª ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio E. de. **A questão do desarmamento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 319, 22 maio 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5209>. Acesso em: 29 fev. 2020.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal do desarmamento: anotações à parte criminal da lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

LOTT JR., John R. **Mais Armas Menos Crimes?** Trad. Giorgio Capelli. São Paulo: Makron Books, 1999.

LOURENÇO, Luana. **O Estatuto do Desarmamento sob ameaça**. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/estatutododesarmamento>. Acesso em: 23 out. 2019.

MENDONÇA, Rogério peninha. **Projeto de Lei PL 3.722/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>. Acesso em 03 nov. 2019.

MINISTÉRIO FILHO, Marco Antônio Poubel; ALVES, Udair Jaques; TAMEIRÃO, Jordan. **O papel do Estado na garantia de segurança e o Estatuto do Desarmamento: uma breve análise das cidades mineiras de Teófilo Otoni, Novo Cruzeiro e Padre Paraíso**. Disponível em: <http://www.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2017/textos/artigo08.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais Processuais Penais Comentadas**. 3ª ed.rev. atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Kim. **A impostura do Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59513/a-impostura-do-estatuto-do-desarmamento>. Acesso em: 27 out. 2019

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **Sobre a paz e o Estatuto do Desarmamento**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 30 set. 2006. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1297. Acesso em 01 mar. 2020.

QUINTELA, Flávio e BARBOSA. **Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento**. Campinas, Vide Editorial, 2015.

RICARDO, Celso. Armas: Elas podem aumentar a segurança de quem as carrega? Mais armas significam mais crimes? Afinal, o melhor é bani-las ou popularizá-las? **Revista Superinteressante**, Ed. 174^a, abr. 2002. Disponível em: <http://super.abril.com.br/tecnologia/armas-442832.shtml>. Acesso em: 28 fev. 2020.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. Arma de fogo desmuniada no estatuto do desarmamento. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.13, n.157, dez. 2005.

SOUTO, Robson. Estatuto do controle de armas de fogo: solução ou ilusão? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4551, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45322>. Acesso em: 18 mar. 2020.

THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TJDFT. **Posse x porte de arma**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/posse-x-porte-de-arma>. Acesso em 26 mai. 2018.